



LARISSA ALMEIDA RESENDE

**A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E
A LIMITAÇÃO DESSE DIREITO AOS HIPOSSUFICIENTES
NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**LAVRAS – MG
2019**

LARISSA ALMEIDA RESENDE

**A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A
LIMITAÇÃO DESSE DIREITO AOS HIPOSSUFICIENTES NO ÂMBITO DA
DEFENSORIA PÚBLICA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Isabela Neves Silveira
Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

LARISSA ALMEIDA RESENDE

**A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E A LIMITAÇÃO
DESSE DIREITO AOS HIPOSSUFICIENTES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA
PÚBLICA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Isabela Neves Silveira
Orientadora

**LAVRAS – MG
2019**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me iluminar, proteger e por todas as bênçãos em minha vida.

Agradeço aos meus pais, Reginaldo e Fátima, por me apoiarem, por sempre desejarem o meu bem e não medirem esforços para que isso pudesse ser concretizado, bem como por me darem a segurança de poder sempre contar com o amparo em qualquer circunstância.

Agradeço à minha irmã, Laura, pelo companheirismo e amizade.

Agradeço aos meus avós – presentes e ausentes – pelo afeto e orações. Tios, tias, primos e primas, agradeço pelo carinho e incentivo. Agradeço, também, às crianças de minha família por agregarem tanta alegria e amor, em especial, ao meu afilhado Gustavo.

Agradeço ao Isac por toda a compreensão e atenção despendidas.

Agradeço à Profa. Dra. Isabela Neves Silveira por toda a ajuda ofertada para que este trabalho pudesse ser concretizado e por ter direcionado a confecção do mesmo de maneira comprometida e solícita.

Agradeço, também, a todos os professores que, em cada fase de minha vida, compartilharam seus conhecimentos que me permitiram chegar ao final da graduação.

Agradeço aos amigos que sempre estiveram ao meu lado e, em especial, nessa etapa da graduação, agradeço às minhas fiéis companheiras durante esses anos, Júlia e Camilla, por tornarem os dias mais leves e por compartilharem momentos e aprendizados.

Agradeço ao Juizado Especial de Lavras por todo o aprendizado, pela oportunidade que me foi concedida de agregar conhecimento em minha formação acadêmica e pessoal e pelos bons exemplos de profissionais com que pude conviver durante este período.

Ademais, agradeço a todos que, da mais sutil maneira, contribuíram para que eu pudesse concluir mais um ciclo de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho, partindo de uma perspectiva dos preceitos constitucionais e do Processo Civil, tem como escopo versar sobre a garantia do acesso à justiça, em especial, no que tange aos indivíduos considerados hipossuficientes. Para tal, será feita uma análise histórica do emprego da terminologia acesso à justiça em diferentes momentos da sociedade, bem como serão elencados alguns dos principais obstáculos apontados pela doutrina para que o acesso à justiça seja alcançado pelos indivíduos. Ainda, a pesquisa tecerá algumas considerações acerca do que se pode compreender por hipossuficiência, restando demonstrada a amplitude que este termo detém na atualidade, indo além do fator de ordem econômica. Ademais, serão apontadas considerações a respeito da Defensoria Pública, tida como essencial para a consecução do acesso à justiça e, também, apresentada a realidade em que se encontra tal instituição no Brasil, restando evidente, após a pesquisa, que a mesma ainda necessita que pontos relevantes e essenciais sejam aprimorados para que consiga cumprir, efetivamente, com tudo aquilo que se propõe a assegurar aos indivíduos.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Hipossuficiência. Defensoria Pública. Assistência jurídica. Assistência judiciária.

ABSTRACT

The present essay, starting from a perspective of the constitutional precepts and the Civil Procedure, aims to deal with the guarantee of the justice access, especially, in regard to the individuals that are considered underprivileged. In order to do so, a historical analysis of the use of the terminology justice access will be made at different moments in society, as well as some of the main obstacles pointed out by the doctrine so that justice access can be achieved by individuals. Futhermore, the research will make some considerations about what can be understood by the term underprivileged, demonstrating the amplitude that this expression holds nowadays, outdoing the economic order factor. In addition, considerations will be made regarding the Public Defender's Office, considered essential to the achievement of justice access, and, also, presenting the actuality of such institution in Brazil, evidencing, after the research, that it still needs its relevant and essential points to be improved so that it can effectively fulfill all that it intends to assure individuals.

Key-words: Justice access. Underprivileged. Public Defender's Office. Legal Aid. Judicial Assistance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.....	10
2.1. Mudanças históricas na conceituação de acesso à justiça.....	10
2.2. Acesso à justiça e acesso ao judiciário.....	13
2.3. Obstáculos ao efetivo acesso à justiça.....	17
3. O ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES.....	22
4. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	27
4.1. A instituição da Defensoria Pública e suas motivações.....	27
4.2. Funções Institucionais da Defensoria Pública e seus princípios norteadores.....	32
4.3. A importância da Defensoria Pública para o acesso à justiça e a realidade da instituição no Brasil.....	37
5. CONCLUSÃO.....	48
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante ao indivíduo a apreciação de sua demanda quando esta for apresentada ao Poder Judiciário, buscando, assim, em consonância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a consolidação do acesso à justiça. De igual modo, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pretendendo viabilizar tal garantia, prevê a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que, comprovadamente, demonstrarem ter insuficiência de recursos. Tal assistência, por sua vez, tem intrínseca relação com a papel desempenhado pela Defensoria Pública, instituição esta criada, precipuamente, para defender o interesse dos indivíduos tidos como hipossuficientes no âmbito econômico.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os desdobramentos desta garantia constitucional, de modo a constatar as limitações que impedem os indivíduos considerados hipossuficientes de terem amplo e efetivo acesso à justiça, de modo que, para tal, será analisado os principais fatores que obstam esse acesso, bem como verificar se tais fatores são de ordem econômica ou se recebem influência de fatores históricos e sociais. De igual modo, objetiva-se buscar auxílio da compreensão doutrinária acerca das percepções e dos entendimentos que abarcam a terminologia acesso à justiça, bem como pesquisar sobre a realidade em que se encontra a Defensoria Pública no desempenho de suas atividades, as quais têm grande importância e se direcionam a assegurar que o acesso à justiça seja alcançado pelos cidadãos no contexto atual.

Para tanto, justifica-se a escolha da temática apresentada no presente trabalho o fato de que, em que pese ter emergido no pretérito, esta se mostra contemporânea, sendo importante discutir como tem sido, no atual contexto de desigualdades sociais, abordada e aplicada a referida garantia disposta no texto da Constituição Federal. Além disso, o acesso à justiça é tido como essencial e basilar para a assegurar os demais direitos do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a possibilitar aos indivíduos que se discuta frente ao Poder Judiciário os direitos consagrados no texto legal. Ainda, há que se falar na escolha do tema com o fito de verificar, para além dos obstáculos que obstam o acesso à justiça, as lacunas manifestadas em entidade que têm a responsabilidade de transpor as dificuldades dos indivíduos que se encontram em desvantajosa situação na busca pelo acesso à justiça.

Assim, para abordar as questões que se busca compreender, o segundo capítulo do presente trabalho inicia tecendo considerações iniciais a respeito da garantia constitucional do

acesso à justiça, demonstrando, dessa maneira, as diferentes significâncias que foram dadas ao referido termo a depender do contexto social em que a análise deste for feita. De igual modo, busca-se demonstrar e diferenciar a confusão existente ao se empregar as expressões acesso à justiça e acesso ao judiciário e, por fim, demonstrar os obstáculos encontrados - e que precisam ser transpostos - para que a garantia do acesso à justiça seja, de fato, consolidada.

O terceiro capítulo, por sua vez, se pautará na análise de como tem se dado o acesso à justiça por aqueles considerados hipossuficientes, buscando trazer uma concepção atual do que pode ser entendido como indivíduo hipossuficiente. Para isso, será demonstrado que é garantido a esses indivíduos a assistência jurídica, a qual, como demonstrado, não se confunde com as expressões assistência judiciária e justiça gratuita.

Por sua vez, no último capítulo será demonstrado, através de uma análise histórica, as motivações que levaram à criação da Defensoria Pública, bem como as funções institucionais do referido órgão e os princípios que norteiam a realização de suas atividades. Será apresentado, ainda, a importância da Defensoria Pública para o alcance do acesso à justiça, bem como analisado a realidade da instituição na atualidade e, também, como se tem dado a atuação da instituição a fim de possibilitar aos indivíduos que o direito ao acesso à justiça ultrapasse o preceito formal e seja, efetivamente, aplicado à realidade.

Ademais, vale expor que no presente trabalho de conclusão de curso, no que se refere à metodologia empregada, este foi embasado na vertente jurídico – dogmática e, no que tange ao raciocínio desenvolvido na investigação da referida vertente jurídico – dogmática, foi aplicado o raciocínio dedutivo¹, o qual tem por escopo explicar o conteúdo das premissas apresentadas.

¹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Mudanças históricas na conceituação de acesso à justiça

Através de uma análise histórica é possível constatar que o entendimento atribuído à expressão acesso à justiça passou por consideráveis modificações a depender do contexto social em que era inserida. Nesse sentido, parte-se de uma análise de dois relevantes paradigmas² inseridos na Modernidade, quais sejam, o liberal e o social, chegando-se ao paradigma procedimental do direito, a fim de analisar as transformações a respeito do que se entende por acesso à justiça, bem como compreender sua aplicabilidade nas relações contemporâneas.

Precipuamente, no que se refere ao Estado Liberal, compreendido entre os séculos XVIII e XIX, pode-se averiguar que este emergiu com o declínio do período absolutista - período este em que o poder encontrava-se centralizado na figura do monarca e em que os indivíduos subordinavam-se as vontades deste último, ou seja, não se verificava no meio social uma autonomia da vontade por parte daqueles que compunham a sociedade. A respeito dessa passagem histórica, em que prevalecia a vontade do soberano sobre os seus súditos, dispõe Cleber Francisco Alves:

Com o surgimento dos Estados Nacionais europeus e a unificação do poder político em torno do monarca, investido de poderes absolutos, não havia mais lugar para a ideia de cidadania entendida no sentido do direito de participar das deliberações políticas. Nesse contexto, os indivíduos eram considerados todos igualmente súditos e não cidadãos, ainda que subsistissem – chegando mesmo a se aprofundar ainda mais – as desigualdades de *status* social que interferiam diretamente na extensão dos direitos e prerrogativas que podiam ser invocadas perante as instâncias judiciais.³

O Estado Liberal surgiu, então, com novas concepções pós período absolutista e, influenciado pelos ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, foi concedida autonomia ao indivíduo no sentido de valorizar sua capacidade de defender seus direitos sem que fosse necessária a atuação do Estado para sua proteção. Assim, no Estado Liberal havia uma individualização do direito, de modo que cada indivíduo era responsável por reconhecê-los e perquiri-los, não cabendo ao Estado promover o efetivo alcance da

² No sentido utilizado por Gomes Canotilho, paradigma seria entendido como o “consenso científico enraizado quanto às teorias, modelos e métodos de compreensão do mundo”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 6.

³ ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: PUC, 2005, p. 48.

justiça, ou seja, o acesso à justiça se constituía sob um viés da formalidade e não da efetividade. Dessa maneira, o juiz era “a boca da lei”, de maneira a significar que “os poderes dos juízes decorriam da lei e à lei devem estar sempre subordinados”⁴, ou seja, os juízes eram apenas aplicadores da lei de forma mecânica. A respeito desse entendimento assevera os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

Nos estados liberais burgueses dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. [...] Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire* só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte.⁵

A percepção da dinamicidade social, por sua vez, resultou numa crise da sociedade liberal dando lugar a outra construção social, pautada no intervencionismo do Estado para a garantia de direitos sociais básicos. A respeito das mudanças ocorridas nesse meio, vale mencionar a exposição feita por Cattoni:

Não mais uma sociedade de indivíduos – proprietários privados, mas uma sociedade conflituosa, dividida em vários grupos, coletividades, classes partidos e facções em disputa, cada qual buscando seus interesses. Não mais um Estado Liberal “neutro”, distante dos conflitos sociais, mas um Estado que se assume como agente conformador da realidade social e que busca, inclusive, estabelecer formas de vida concretas, impondo pautas “públicas” de “vida boa”⁶.

Nesse sentido, nota-se que a intensificação das relações sociais fez com que o caráter individualista dos Estados Liberais fosse sendo gradualmente substituído pela noção de uma sociedade voltada para o coletivo, de modo que foi dado espaço ao reconhecimento de direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Desse modo, vislumbrava-se com os novos direitos a efetivação do acesso aos direitos antes anunciados, de tal maneira que a atuação positiva do Estado foi reconhecida como essencial para assegurar essas garantias, já que, sem mecanismos eficientes para o acesso aos direitos, a mera titularidade restava-se desprovida de seu propósito.⁷

⁴ GRECO, Leonardo. Justiça Civil, acesso à justiça e garantias. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgências e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 813.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

⁶ DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012, p. 67.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. pp. 10 - 11.

Assim, o que se depreende da construção do Estado Social é que “aos poucos se esvaía a ética do merecimento individual e a crença no potencial emancipatório da razão. Se antes o princípio da justiça estava lastreado na liberdade de iniciativa, ele agora passa a depender de uma intervenção verticalizada”⁸, ou seja, não bastava que fosse garantido ao indivíduo a declaração de direitos para que este se considerasse como detentor de um acesso à justiça, mais do que isso, no novo paradigma social, era preciso que fossem dados instrumentos efetivos para garantir o exercício dos direitos proclamados.

Superado o Estado Liberal e Social vale expor, ainda, o entendimento dado à expressão acesso à justiça no contexto do Estado Democrático de Direito, no qual se consolidou o ideal de um estudo moderno do processo. Nesse sentido:

[...] A partir do paradigma de Estado Democrático de Direito percebe-se que a legitimidade do direito não se dá pela simples atribuição de um lugar privilegiado ao estado ou ao cidadão, nem pela autonomia privada ou pública deste, mas sim pela empreitada cooperativa, que se apresenta por meio de procedimentos que possibilitam a participação igualitária e efetiva de todos os interessados no processo de produção das leis, bem como no processo de aplicação das normas.⁹

Além disso, no que tange ao acesso à justiça democrático como um fundamento central da moderna processualística, é relevante apresentar o entendimento firmado a seguir:

[...] O acesso à justiça democrático postula a garantia de uma estrutura procedimental/institucional que permita o acesso à argumentação, à imparcialidade, à fundamentação, à certeza de que decisões tomadas em favor ou prejuízo do jurisdicionado só se legitimarão se forem tomadas discursivamente, e não segundo critérios pessoais, corporativos, obscuros [...].¹⁰

Perpassando os contextos históricos em que foi empregada a expressão acesso à justiça fica demonstrado que seu valor conceitual restou modificado a depender das características do meio social em que se inseriu. Nota-se, dessa maneira, que tal garantia possui difícil definição, mas na atualidade pode-se considerar a imprescindibilidade de que o acesso à justiça garanta um sistema jurídico acessível à todos e, também, que produza resultados individuais e socialmente justos.¹¹

Nesse sentido, frente a todo o exposto, pode-se depreender que o acesso à justiça, construído gradativamente ao longo de todas as mudanças sociais, teve significância e relevância diversas a depender do arcabouço social à época. Assim, observa-se no Estado

⁸ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 27.

⁹ NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2006, p. 52.

¹⁰ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Cit. p. 67.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 8.

Liberal um acesso à justiça simplista, no qual esta garantia restava-se consolidada tão somente por vias formais sem, efetivamente, ter a percepção da concretização desse direito na realidade dos indivíduos. No Estado Social, então, observa-se que as transformações ocorridas fizeram com que a atenção fosse voltada para a concessão de instrumentos que possibilitassem o acesso à justiça para além do âmbito formal e, no Estado Democrático de Direito, por sua vez, busca-se um acesso à justiça que observe os postulados do devido processo legal, com as garantias igualmente asseguradas a todos os indivíduos que integram a lide.

2.2 Acesso à justiça e acesso ao judiciário

Constatados os diferentes significados atribuídos à expressão “acesso à justiça” a depender do contexto em que a mesma é inserida, bem como a dificuldade em se definir com precisão tal termo, é cabível demonstrar que acesso à justiça não se confunde com o que se entende por acesso ao judiciário. Nesse sentido, precipuamente, cabe considerar a aplicabilidade das referidas expressões ao se analisar o texto Constitucional, o qual, em seu art. 5º, inciso XXXV, aduz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹².

O art. acima transcrito, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, faz menção ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, princípio este que, em uma análise inicial, pode ser compreendido como uma garantia que os indivíduos possuem de terem suas demandas acolhidas e apreciadas pelo Poder Judiciário, ou seja, o próprio acesso ao judiciário. Corroborando com este entendimento, vale expor o que assevera os autores Cândido Dinamarco e Bruno Lopes a respeito do mencionado princípio:

[...] direito de ingresso em juízo, um direito de demandar sem qualquer referência a predicados da tutela jurisdicional ou a eventuais óbices ilegítimos à sua concessão – ou, em outras palavras, nesse princípio costumavam os processualistas brasileiros identificar a garantia constitucional da ação.¹³

Nota-se, dessa maneira, que, ao interpretar o texto constitucional em sua literalidade, o que se depreende inicialmente é que o art. 5º, inciso XXXV, garante ao indivíduo que este tenha um acesso formal ao judiciário, um direito de ação, de modo que, independentemente da

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 fev. 2019.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 54.

natureza da demanda apresentada, fica vetado ao Poder Judiciário excluir de sua apreciação o que foi apresentado pelas partes com o intuito de obter um direcionamento. Nesse sentido, expõe José Roberto dos Santos Bedaque:

A garantia de acesso ao Judiciário [...] está prevista em sede constitucional (art.5º, XXXV) e denomina-se ação. Vista por esse ângulo, constitui garantia de acesso ao mecanismo estatal de solução de controvérsias, denominado processo. É assegurada a todos a possibilidade de serem ouvidos em juízo, que não pode ser obstada ainda que o pedido não apresente mínimas condições de ser examinado. [...] O fenômeno da ação comporta exame, pois, por esse ângulo publicista. Trata-se do poder pertencente a todos, *uti civis*, de provocar a atividade jurisdicional e retirá-la de sua inércia. Seu exercício dá origem ao direito de obter pronunciamento do juiz sobre o pedido de tutela, independentemente do conteúdo da decisão final. É poder ou direito exercido perante o Estado com o objetivo de obter a certeza sobre a existência ou inexistência de direito, modificação de determinada situação jurídica ou adimplemento de uma obrigação.¹⁴

Diante do exposto, cabe analisar o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal sob outro viés, de modo que o entendimento atribuído a este não fique limitado à literalidade de seu texto. Assim, ao se interpretar de maneira extensiva o texto constitucional, pode-se constatar que a garantia prevista neste ultrapassa o mero acesso formal aos serviços do Poder Judiciário e busca, para além disso, proclamar o direito dos indivíduos de usufruírem de um efetivo acesso à justiça, como bem preleciona Kazuo Watanabe ao expor que:

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e, sim, de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.¹⁵

Desse modo, diante desta outra possível interpretação dada ao artigo 5º, inciso XXXV, da CR/88, cumpre esclarecer os desdobramentos do que se entende por um efetivo acesso à justiça que, na visão do autor mencionado anteriormente, corresponde ao “acesso à ordem jurídica justa”, sendo esta composta por:

[...] (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.¹⁶

¹⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**.3.ed.São Paulo: Malheiros, 2010, pp.234 – 235.

¹⁵ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1998, p. 128.

¹⁶ WATANABE, Kazuo. Cit. p.135.

Nota-se, dessa forma, que, o que se entende por acesso à justiça possui desdobramentos mais abrangentes e requer uma série de requisitos para o seu alcance, sendo o acesso ao Judiciário um dos pontos para perquirir o acesso à uma ordem jurídica justa, ou seja, aquele encontra-se inserido nesta. Desse modo, o acesso à justiça abarca o direito que o indivíduo possui de provocar o ente Estatal, tirando-o da inércia e apresentando uma demanda para ser acolhida e apreciada pelo poder Judiciário. Mais do que isso, o acesso à justiça pressupõe que tal demanda, uma vez recebida, seja analisada adequadamente através dos pressupostos do devido processo legal e tenha uma solução que seja fundamentada em consonância aos preceitos legais e aos princípios constitucionais, sendo estes devidamente aplicados à realidade do contexto apresentado.

Tem-se, assim, que o acesso à justiça é efetivado quando observada as garantias fundamentais do processo ou o chamado processo justo que, no entendimento de Leonardo Greco, pode ser concebido como um conjunto de princípios e direitos básicos que devem estar intrinsecamente ligados àqueles que pretendem ter suas demandas atendidas pelo Poder Judiciário.¹⁷ Para o autor, as referidas garantias fundamentais, consideradas imprescindíveis para o efetivo acesso à justiça, podem ser classificadas em *individuais* e *estruturais*. No que se refere às garantias individuais assevera que estas

[...] compreendem o *acesso à justiça em sentido estrito*, que constitui o direito de todas as pessoas naturais e jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão; a *imparcialidade do juiz*, como a equidistância deste em relação às partes e aos interesses a ele submetidos, examinando a postulação que lhe foi dirigida no intuito exclusivo de proteger o interesse de quem tiver razão, de acordo com a lei e as demais normas que disciplinem essa relação jurídica; a *ampla defesa*, como direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas e possam militar a favor do acolhimento da pretensão ou do não acolhimento da postulação do adversário; a *assistência jurídica aos pobres*, assegurando os direitos de agir e de defender-se perante qualquer jurisdição em igualdade de condições com qualquer outros cidadãos; o *juiz natural*, entendido como o direito das partes ao julgamento de sua causa por um juiz abstratamente instituído como competente pela lei antes da ocorrência dos fatos originadores da demanda; a *inércia* como interferência da jurisdição na vida privada e nas relações jurídicas das pessoas somente quando provocada por algum interessado; o *contraditório*, como a ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que atingirão a esfera de interesse das partes; a *oralidade*, como direito ao diálogo humano e público com o juiz da causa; e, finalmente, a *coisa julgada*, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.¹⁸

¹⁷ GRECO, Leonardo. Cit. p. 831.

¹⁸ GRECO, Leonardo. Cit. p. 831.

No que tange às garantias estruturais, por sua vez, o autor preleciona que estas compreendem:

[...] a *impessoalidade da jurisdição*, impondo que esta seja exercida por juízes subordinados exclusivamente aos princípios e valores do Estado Democrático de Direito; a *permanência da jurisdição*, como o seu exercício por órgãos instituídos em caráter permanente e compostos por magistrados vitalícios ou temporários investidos na forma da lei; a *independência dos juízes*, como a absoluta independência em relação a qualquer outra autoridade pública, inclusive judiciária, e a qualquer tipo de pressão individual ou coletiva que possa comprometer a sua impessoalidade; a *motivação das decisões*, como a justificação suficiente do seu conteúdo, evidenciando o respeito ao contraditório participativo através do exame e consideração de todas as alegações e provas pertinentes apresentadas pelas partes; a *inexistência de obstáculos ilegítimos*, impostos por interesses acessórios ou alheios ao exercício da jurisdição; a *efetividade qualitativa*, dando a quem tem direito tudo aquilo a que ele faz jus de acordo com o ordenamento jurídico; o *procedimento legal*, que deve ser *flexível* e *previsível*, objetivando assegurar a necessária paridade de tratamento de todos perante todos os órgãos jurisdicionais e regular de modo equilibrado o encadeamento lógico dos diversos atos a fim de garantir o respeito às regras mínimas de um processo justo; a *publicidade*, como o único instrumento eficaz de controle da exação dos juízes no cumprimento dos seus deveres e no respeito à dignidade humana e aos direitos das partes; o *prazo razoável*, impedindo que a demora no julgamento crie uma instabilidade na situação jurídica das partes, incompatível com a noção de segurança jurídica; o *duplo grau de jurisdição*, como direito a um segundo julgamento por órgão colegiado, composto por magistrados mais experientes; e, por fim, o *respeito à dignidade humana*, como o direito exigir do Estado o respeito aos seus direitos fundamentais.¹⁹

Diante do exposto, torna-se evidente que o efetivo acesso à justiça pressupõe a concessão de diferentes garantias e um tratamento adequado às partes e ao processo em si. Fica demonstrado, também, que o direito torna-se inoperante e ineficaz com o mero acesso formal ao Poder Judiciário, bem como sem a concessão aos indivíduos da devida apreciação de suas demandas através de um processo justo. Assim, vale evidenciar, que a garantia constitucional ao acesso à justiça, mais que uma garantia em si, é indispensável para que outros direitos possam ser alcançados e usufruídos; é considerado um “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”²⁰. Corroborando com o entendimento da imprescindibilidade do acesso à justiça para a efetivação de direitos diversos, a autora Maria Teresa Sadek expõe que:

Para a materialização de todos os direitos, sejam eles individuais ou supraindividuais, o acesso à justiça é requisito fundamental. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos

¹⁹ GRECO, Leonardo. Cit. p. 832.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 12.

demais se concretiza. Assim, qualquer óbice ao direito de acesso à justiça tem condições de provocar limitações ou mesmo de impossibilitar a efetivação dos demais direitos e, portanto, a concretização da cidadania, a realização da igualdade.²¹

Desse modo, depreende-se do exposto que as expressões acesso ao judiciário e acesso à justiça possuem significância diversa e que esta última se apresenta mais abrangente e vai além do mero direito de ingressar com uma ação perante o Poder Judiciário. Assim sendo, cabe analisar o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por meio de uma leitura extensiva do acesso à justiça que este preceito legal busca garantir, de modo que tal dispositivo não seja interpretado tão somente como um garantidor do recebimento da demanda pelo Poder Judiciário, mas, sim, como um assegurado da apreciação desta em consonância aos preceitos do devido processo legal.

2.3 Obstáculos ao efetivo acesso à justiça

O acesso à justiça, como demonstrado, pode ser considerado um direito à ordem jurídica justa, ao devido processo legal e, para além disso, é tido como um requisito fundamental para o alcance das demais garantias legais. Contudo, em que pese a importância de tal garantia constitucional, é cediço a existência de barreiras que impedem a sua efetiva concretização, barreiras essas que precisam ser transpostas a fim de possibilitar que o acesso à justiça não fique somente no texto da lei, mas que este possa ter sua função consolidada. Nesse sentido, não é suficiente que o direito seja reconhecido e formalmente apresentado, é preciso determinar o modo mais seguro para garanti-lo e a maneira como será efetivamente aplicado, com o intuito de evitar que este seja constantemente violado²² e, no que tange ao acesso à justiça, é preciso romper com os obstáculos que inviabilizam a consolidação deste direito.

Os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth prelecionam que os obstáculos ao acesso à justiça podem ser elencados ao considerar três fatores: as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.²³ A respeito das custas judiciais, dispõem que a resolução formal de litígios é muito dispendiosa para as partes, o que pode ser atribuído, em especial, aos honorários advocatícios, às despesas judiciais e, por vezes, às

²¹ SADEK, Maria Teresa. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lili Moritz (orgs.). **Agenda brasileira – temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 331.

²² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. passim 15 – 29.

regras de sucumbência.²⁴ De igual modo, o valor da causa também pode ser considerado um impedimento ao acesso à justiça ao se constatar que “a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa”, bem como ao se averiguar que, ocasionalmente, pode ocorrer de as custas processuais excederem o montante das chamadas “pequenas causas”.²⁵

Outro ponto englobado pelo fator econômico diz respeito à longa espera para se ter uma decisão exequível, o que acarreta em um aumento das custas processuais suportadas pelas partes litigantes e faz com que os indivíduos que não dispõem de capacidade financeira suficiente abandone suas causas ou aceitem acordos por valores ínfimos aos quais têm direito²⁶. Corroborando com esse entendimento, de que o fator econômico é um aspecto que obsta o alcance da garantia constitucional do acesso à justiça, dispõe Luiz Guilherme Marinoni:

O mais óbvio obstáculo para um efetivo acesso à justiça é o do "custo do processo". Esse problema relaciona-se com o das custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, com as despesas para a contratação de advogado e com aquelas necessárias para a produção das provas. É evidente que o custo do processo constitui um grave empecilho para boa parte da população brasileira, pois todos conhecem as dificuldades financeiras que a assola. [...] O custo do processo pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Isso significa que, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ser obrigada a abrir mão dos seus direitos. Porém, é evidente que não adianta outorgar direitos e técnicas processuais adequadas e não permitir que o processo possa ser utilizado em razão de óbices econômicos.²⁷

No que se refere ao segundo grande obstáculo, qual seja, a possibilidade das partes, Cappelletti e Garth apontam que alguns litigantes possuem uma série de vantagens estratégicas. Inicialmente, há que se mencionar o fato de que pessoas ou organizações que possuem maior capacidade financeira gozam de privilégios ao propor ou defender uma ação, uma vez que podem pagar para litigar, apresentar argumentos e provas de modo mais eficiente, além de ter maiores condições de suportar os custos provenientes da demora em se obter a solução da lide.²⁸

Outra perspectiva a ser mencionada refere-se à aptidão dos indivíduos para reconhecer um direito e, a partir desta constatação, propor uma ação ou apresentar sua defesa. A princípio, é válido mencionar a falta de conhecimento jurídico básico de toda a população

²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. passim 15 – 18.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 19.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 20.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 217 – 208.

²⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 21.

para identificar um direito juridicamente exigível, bem como a limitação do conhecimento em torno de como ajuizar uma demanda.²⁹ Desse modo, a falta de ciência de que dispõem de garantias legais acaba por se tornar um óbice ao acesso à justiça, visto que “A pessoa que desconhece seus direitos possui menos chances de fazê-los valer, afinal, ela sequer sabe que os possui”.³⁰ Corroborando com este entendimento, Wilson Alves de Souza preleciona a cerca deste obstáculo de cunho cultural:

O problema do acesso à justiça começa no plano educacional. Esse é o ponto de partida. Pode-se dizer que o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, em larga medida, passa inicialmente pela informação. Esse é um problema que varia a depender do nível educacional do povo de cada país. **A realidade é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação.** O Brasil, com sua massa de analfabetos, sem contar os chamados analfabetos funcionais, é um péssimo exemplo, nesse ponto, de dificuldade de acesso à justiça. (grifo nosso)³¹

Ainda no que tange à possibilidade das partes, deve-se analisar a opinião majoritária dos indivíduos quando estes se referem aos procedimentos judiciais. Denota-se que as classes consideram os procedimentos complicados, compostos por um formalismo exacerbado, manifestando, também, que os ambientes forenses são intimidadores, sendo a figura dos advogados e juízes, por vezes, opressoras.³²

Além disso, baseando-se na periodicidade com que o litigante estabelece vínculo com o sistema judicial, é possível fazer uma distinção entre os chamados litigantes eventuais e os litigantes habituais, de modo que restou demonstrado que as entidades habituais - que possuem maior experiência no âmbito judicial - dispõem de numerosas vantagens sob os primeiros, os quais têm contato isolado e menos frequente com o ramo jurídico.³³

Por fim, como terceiro grande obstáculo para a consolidação do acesso à justiça, têm-se os problemas especiais dos interesses difusos. Precipuamente, cabe salientar que a expressão interesse difuso é definida no art. 81, inciso I, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, como sendo os direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que

²⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. pp. 22 – 23.

³⁰ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 20.

³¹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 18.

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 24.

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 25.

sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”³⁴, a exemplo do direito ao meio ambiente saudável, direito este de que todos os indivíduos são titulares e que não pode ser dividido entre a coletividade que usufrui do ambiente. Nota-se, nesse contexto, uma mudança na concepção tradicional do ordenamento jurídico, “construído sobre o aporte teórico de proteção do indivíduo, como verdadeiro e único titular de direitos”³⁵, para a percepção da necessidade de dar maior atenção à tutela de interesses coletivos. Nesse sentido, expõe Cândido Rangel Dinamarco:

Hoje, importa menos dar a cada um o que é seu, do que promover o bem de cada um através do bem comum da sociedade, tratando o indivíduo como membro desta e procurando a integração de todos no contexto social. Aquela linha de legislação individual, válida na maioria dos casos, corresponde ao tratamento “atômico” tradicionalmente dado aos conflitos, sem cogitar da dimensão supra-individual que estes podem muitas vezes apresentar: sucede-lhe agora o impulso doutrinário no sentido de “molecularização” do direito e do processo, ou seja, do tratamento dos conflitos a partir de uma ótica solidarista e mediante soluções destinadas também a grupos de indivíduos e não somente a indivíduos enquanto tais³⁶.

Contudo, devido à desmotivação dos cidadãos em levar suas demandas para apreciação do poder judiciário, os direitos difusos deixam de ser devidamente reivindicados e, por vezes, passam despercebidos pela população que sequer sabe da existência da garantia legal ou, quando a reconhece, não encontra aparato estatal capaz de fornecer as orientações cabíveis.³⁷ Além disso, o problema básico apresentado pelos interesses difusos e que impede a efetivação do acesso à justiça é que “ou ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo que buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”³⁸.

Ademais, pode-se mencionar, ainda, uma barreira à consolidação dos interesses difusos que diz respeito à ordem geográfica. As partes interessadas no processo, ainda que organizadas e com interesse em demandar, podem se encontrar em locais distintos, o que faz com que careçam de determinada informação necessária ou encontre dificuldades em

³⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

³⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 116.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 397 – 398.

³⁷ MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. Itajaí: UNIVALI, 2007, p. 96.

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 26.

estabelecer uma estratégia comum³⁹. Desse modo, ainda que a coletividade possua argumentos para exigir determinado interesse difuso, os obstáculos à sua organização pode fazer com que tal interesse não seja, de fato, unificado e expresso.⁴⁰

Nesse sentido, frente ao apresentado, pode-se depreender que o acesso à justiça, indiscutivelmente de grande relevância para a efetivação dos demais direitos dos cidadãos, ainda encontra inúmeros obstáculos que obstam a concretização dessa garantia, o que acaba por gerar uma limitação ao acesso ao Judiciário, bem como uma restrição na devida apreciação da demanda apresentada. Assim, ainda se mostra necessária a superação de inúmeros fatores que implicam na dificuldade de se obter uma ordem jurídica justa, podendo ser enfatizado o fator econômico, bem como a possibilidade das partes litigantes e os problemas a que se referem os interesses difusos, fatores esses que se desdobram em outros e carecem de ser transpostos a fim de que o devido acesso à justiça possa ser, de fato, alcançado pelos indivíduos que buscam a resolução de suas contendas.

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 27.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Cit. p. 27.

3 O ACESSO À JUSTIÇA PELOS HIPOSSUFICIENTES

Em que pese ser consagrado como uma garantia constitucional, o acesso à justiça não pode ser considerado um direito consolidado à todos os indivíduos; há muitas barreiras que ainda precisam ser transpostas para que o texto da lei ultrapasse o plano formal e seja aplicado ao caso concreto. Nesse contexto, no que diz respeito às dificuldades enfrentadas por aqueles considerados hipossuficientes, a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de colocar à disposição do indivíduo mecanismos para que este possa apresentar e defender sua demanda ao dispor que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.⁴¹

A respeito do mencionado dispositivo de lei é necessário fazer algumas observações. Precipuamente, cabe elucidar que a expressão assistência jurídica, por vezes, é empregada de maneira equivocada, sendo confundida com as expressões assistência judiciária e justiça gratuita, o que ocorre não só nas peças processuais e trabalhos científicos, mas, também, nas normas direcionadas à tratativa da matéria em questão.⁴² Nesse sentido, cumpre trazer à baila algumas considerações a respeito das mencionadas expressões.

No que tange à assistência jurídica o entendimento é de que esta tem sua significância mais abrangente ao ser comparada com a expressão assistência judiciária de modo que:

[...] a *assistência jurídica* tem conotação mais ampla. Não só abrange a assistência judiciária em sentido estrito, como também a prestação de informação e consultoria jurídicas, visando não necessariamente à propositura de ação judicial, mas ao efetivo esclarecimento aos hipossuficientes de quais sejam seus direitos e obrigações numa relação jurídica, orientando-os quanto às providências necessárias à composição extrajudicial de interesses em conflito, assim como prevenir litígios.⁴³

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar. 2019.

⁴² SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência Jurídica Integral e Justiça Gratuita nos Conflitos Individuais do Trabalho**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2011, p. 28.

⁴³ CASTRO, Aloísio Pires de; GIOSTRI, Paulo Fernando de Andrade. Direito ao acesso à ampla e efetiva assistência jurídica. In: XXIV Congresso Nacional de Procuradores do Estado. **1ª Comissão Especial: A efetividade das normas constitucionais e a proteção dos direitos fundamentais individuais e transindividuais**. Campos do Jordão, 1988. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/xtese6.htm>. Acesso em: 27 mar 2019.

Dessa maneira, depreende-se da passagem anteriormente transcrita, que a assistência jurídica abarca serviços de cunho jurídico que não necessariamente estão vinculadas à existência de um processo em trâmite e que podem ser direcionados a orientar os indivíduos e a coletividade, bem como dirimir dúvidas e prestar informações à comunidade.⁴⁴ Nesse mesmo sentido exemplifica Inês do Amaral Buschel ao tratar do assunto:

[...] consultoria e orientação jurídica nos casos em que mesmo não se tratando de um processo judicial, o necessitado procura esclarecimentos sobre solução de conflito ou direitos, tais como requisitos sobre usucapião, negociação de verbas junto ao empregador, registro civil de filhos ou aquisição de imóvel, etc.⁴⁵

Por outro lado, referente à expressão assistência judiciária, esta deverá ser aplicada no âmbito do processo judicial quando a parte litigante demonstrar a necessidade de ser patrocinada por um advogado dativo ou por um defensor público, ficando isenta de pagar as custas advindas dos honorários advocatícios.⁴⁶ Nesse mesmo sentido Soares e Dias expõem e acrescenta:

[...] a assistência judiciária se constitui de um serviço público ou privado, realizado por advogados, consistente na realização de atos processuais e defesa dos direitos das partes que não possuem condições de pagar os honorários advocatícios e de contratar advogado particular para sua defesa. Como dito, no Brasil, verificamos que a defesa dos necessitados pode ser feita pela Defensoria Pública (advogados pagos pelo Estado) ou por advogados dativos (advogados privados remunerados pelo Estado).⁴⁷

Torna-se perceptível, então, que o instituto da assistência jurídica e assistência judiciária, apesar de parecerem semelhantes, não se confundem. É notório que a primeira pode ser considerada mais extensiva que esta última e a respeito da diferenciação existente entre ambas assevera Moraes:

A dicção “assistência jurídica” é provida de amplitude superior à linguagem “assistência judiciária”, visto que enquanto a segunda abrange a defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecida pelo Estado, havendo a possibilidade de desempenho por entidades não-estatais ou advogados isolados, conveniados ou não com o Poder Público, a primeira não se limita à prestação de serviços na esfera judicial, compreendendo toda a extensão de atos jurídicos, ou seja, representação em juízo ou defesa judicial, prática de atos jurídicos extrajudiciais, entre os quais avultam a instauração e movimentação de processos administrativos perante quaisquer órgãos públicos e atos notariais, e concessão de atividades de consultoria,

⁴⁴ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 33.

⁴⁵ BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 151/152. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

⁴⁶ BUSCHEL, Inês do Amaral. Cit. p. 151.

⁴⁷ SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual Elementar de Processo Civil**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 108.

encerrando o aconselhamento, a informação e a orientação em assuntos jurídicos.⁴⁸

Ainda nesse contexto, é válido tecer, então, algumas considerações a respeito do sentido que deve ser levado em conta ao utilizar a expressão justiça gratuita, a qual pode ser compreendida como a “isenção de custas processuais e demais despesas judiciais ou não”.⁴⁹ Nesse mesmo sentido:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. O benefício da justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não. Abrange, assim, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticados como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação na relação processual.⁵⁰

Diante das considerações apresentadas, vale demonstrar, ainda, a exposição feita por Augusto Marcacini, na qual o autor deixa evidente a presença de diferenças entre os institutos da assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, bem como esclarece o equívoco em empregá-las como se tivessem significados correspondentes.

A palavra *assistência* tem o sentido de auxílio, ajuda. *Assistir* significa auxiliar, acompanhar, estar presente. *Assistência* nos traz a ideia de uma atividade que está sendo desempenhada, de uma prestação positiva. E, neste sentido, por assistência judiciária deve ser entendida a atividade de patrocínio da causa, em juízo, por profissional habilitado. A gratuidade processual é uma concessão do Estado, mediante a qual este *deixa de exigir* o recolhimento das custas e das despesas, tanto as que lhe são devidas como as que constituem crédito de terceiros. A isenção de custas não pode ser incluída no conceito de *assistência*, pois não há a prestação de um serviço, nem desempenho de qualquer atividade; trata-se de uma postura passiva assumida pelo Estado. Portanto, a gratuidade processual não se confunde com a assistência judiciária, nem é espécie da qual esta é gênero. São benefícios perfeitamente distintos a que fazem jus as pessoas carentes de recursos. A assistência jurídica, mais ampla, é um benefício que compreende tanto a assistência judiciária como a prestação de outros serviços jurídicos extrajudiciais.⁵¹

Feita tais considerações acerca da distinção existente entre as expressões assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, cumpre passar a análise para outro ponto do mencionado art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, mais precisamente no que diz respeito à insuficiência de recursos, a qual, segundo o texto de lei, deverá ser comprovada por

⁴⁸ MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.58.

⁴⁹ BUSCHEL, Inês do Amaral. Cit. p. 151.

⁵⁰ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Cit. p. 31.

⁵¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Cit. pp. 33 – 34.

aqueles que pretendem receber assistência jurídica integral e gratuita. Nos dizeres de Inês do Amaral Buschel:

A expressão “insuficiência de recursos” significa ser pobre, estar necessitado, ou seja, viver numa situação econômica tão difícil que, se for obrigado a pagar honorários de advogado ou às custas de um processo judicial, haverá prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Mas, não basta ser hipossuficiente, é preciso que se comprove essa situação por intermédio de declaração devidamente assinada sob as penas da lei.⁵²

Depreende-se do trecho apresentado que a assistência jurídica será prestada aos que forem considerados hipossuficientes e, nesse sentido, é válido enfatizar o entendimento majoritário que se tem acerca dos indivíduos assim caracterizados:

Hipossuficiência é a característica que se refere a todas as pessoas que não dispõem de recursos econômicos e financeiros para prover o sustento com equilíbrio e satisfação, enfrentando, conseqüentemente, dificuldades para o acesso à justiça. [...] a hipossuficiência é uma marca visível apenas nos casos em que existe uma flagrante fragilidade econômica do cidadão em prover os aspectos processuais necessários para a defesa dos interesses e direitos, sem gerar prejuízos para si e para a sua família.⁵³

Nesse sentido, percebe-se que o texto constitucional busca garantir o devido acesso à justiça ao conceder aos intitulados hipossuficientes o instituto da assistência jurídica que, como visto, possui conotação mais ampla e, devido às confusões ao empregar assistência judiciária e justiça gratuita, pode ter sido utilizada pela Constituição Federal para abarcar os demais institutos sem prejuízo dos direitos da parte litigante.

Ademais, cumpre esclarecer o entendimento doutrinário de que, em que pese o texto constitucional abarcar os hipossuficientes fazendo referência direta à situação econômica do indivíduo, é preciso fazer uma análise mais minuciosa a respeito dos desdobramentos que carrega o termo hipossuficiente. Dessa maneira, em um primeiro momento, é preciso se atentar ao fato de que antes de se atribuir ao indivíduo a qualidade de hipossuficiente reputa-se necessário ter a percepção do contexto em que este se insere, observando seus rendimentos e necessidades.

[...] a hipossuficiência não é medida, nem tem rigores preciosos e matemáticos. Ao contrário, é caracterizada através da análise conjunta de diversos fatores, tais como rendimento familiar, encargos de aluguel, doença em família etc., ou seja, deduzidos os encargos básicos, para que um ser humano e sua família vivam dignamente.⁵⁴

⁵² BUSCHEL, Inês do Amaral. Cit. p. 151.

⁵³ SILVA, Joseane Suzart Lopes. **O Direito do Consumidor Brasileiro à Informação sobre a Garantia Legal dos Bens diante de Vícios: a imprescindível Hermenêutica Constitucional em busca da Efetividade**. Salvador: Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2013, p. 295.

⁵⁴ SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003, p. 73.

O segundo ponto a ser averiguado diz respeito à noção de que, ao se empregar a expressão hipossuficiência, esta não necessariamente irá fazer referência direta ao indivíduo considerado carente de recursos econômicos frente às necessidades que precisa suportar. O termo hipossuficiência, apesar de majoritariamente ser utilizado para designar os indivíduos economicamente vulneráveis, pode ser aplicado para abarcar outros conceitos. Nesse sentido, “a hipossuficiência vai além da falta de recursos, podendo ter casos que elas se enquadram na hipossuficiência social e até mesmo psicológica”⁵⁵. A exemplo, João Paulo Lordelo expõe a respeito das significâncias do termo hipossuficiência:

[...]falta de consciência da população sobre a existência e do direito e seu mecanismo de tutela (**hipossuficiência cultural**); inviabilidade econômica ou pouca recompensa na tutela do direito, seja em razão dos custos psicológicos, seja em razão dos custos financeiros; falta de recursos para custear a assistência jurídica (**hipossuficiência econômica**); configuração do processo, que exige demasiado do autor, a exemplo da produção de provas difíceis, sob o ponto de vista técnico (**hipossuficiência técnica**) [...] (grifo nosso).⁵⁶

Assim, pode-se inferir que a hipossuficiência não abarca somente o quesito econômico. Como bem preleciona Ada Pellegrini Grinover os necessitados não são apenas os economicamente sem condições, mas, sim, todos os indivíduos que carecem de tutela jurídica⁵⁷. A respeito dessa necessária concessão de assistência não só aos economicamente vulneráveis, mas a todos aqueles que necessitam de tal para o efetivo alcance do acesso à justiça, vale evidenciar:

Embora historicamente a assistência jurídica seja destinada à “pessoa necessitada”, que é aquela que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilitem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ainda existem situações em que a legislação estabelece que algumas pessoas tenham direito à assistência jurídica sem que rigorosamente sejam necessitadas. Um exemplo recente ocorre na Constituição do Estado de Santa Catarina, cujo art. 31, §12, confere aos policiais militares o direito à assistência jurídica quando forem indiciados ou processados em decorrência do serviço.⁵⁸

Concatenando o que foi exposto, pode-se depreender, então, que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante aos indivíduos considerados hipossuficientes a

⁵⁵ FERRI, Carlos Alberto; SEBASTIÃO, Gustavo Martini; OKANO, André de Carvalho. **Aspectos Fundamentais da Assistência Judiciária**. Araras: Revista Jurídica do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – UNAR, 2017, p. 9. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17_n1_2017/5_ASPECTOS_FUNDAMENTAIS_DA_ASSISTENCIA_JUDICIARIA_GRATUITA.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

⁵⁶ LORDELO, João Paulo. **Manual Prático de Processo Coletivo**. 6.ed. Bahia, 2017, p. 5. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/38355200/manual-pratico-de-processo-coletivo>. Acesso em: 02 abr. 2019.

⁵⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

⁵⁸ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Cit. p. 24.

assistência jurídica integral e gratuita a fim de dar efetividade ao acesso à justiça. Não obstante, é preciso se atentar que tal dispositivo carece de uma análise mais cuidadosa, uma vez que, como demonstrado, há uma confusão no emprego e interpretação das expressões assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, de modo que tais, por vezes, são utilizadas erroneamente como se sinônimas fossem.

Ademais, o mencionado art. estabelece, também, que a garantia da assistência jurídica será direcionada aos indivíduos que, comprovadamente, demonstrarem “insuficiência de recursos” o que, mais uma vez, merece atenção, já que tal expressão remete à hipossuficiência e esta é, majoritariamente, empregada tão somente para fazer referência ao fator econômico, ocasionando uma limitação nas possibilidades em conceder assistência jurídica aos indivíduos e, em decorrência, restringindo o alcance ao acesso à justiça.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FRENTE À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

4.1 A instituição da Defensoria Pública e suas motivações

Uma vez consagrado como uma garantia constitucional, o Estado, por força de lei, apresenta mecanismos para a consolidação do acesso à justiça. Desse modo, como visto, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles considerados necessitados a fim dar efetividade à referida garantia. Nesse sentido, tornou-se perceptível a importância da consolidação de um órgão específico que assegurasse aos indivíduos necessitados o devido amparo para lidar com as questões que entender de direito, de tal maneira que foi instituída a Defensoria Pública para exercer essa prerrogativa.

A consolidação da Defensoria Pública, contudo, não se deu de forma imediata e foi preciso que, com o decorrer dos anos, ocorresse evoluções na criação das normas até que a instituição pudesse ser, de fato, instituída. Nesse sentido, precipuamente, os contornos do que viria a ser o referido órgão começou através da noção de assistência judiciária. A Constituição de 1934 foi a primeira a trazer em seu texto essa noção ao dispor em seu art. 113, n.32, que caberia ao Estado e à União a concessão de assistência aos indivíduos necessitados através de órgãos especiais, sem, no entanto, especificar quais seriam esses órgãos.⁵⁹ Ainda assim, o dispositivo em comento representou o “marco constitucional inicial de conformação

⁵⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

normativa do direito à assistência jurídica, embora ainda limitado à assistência judiciária e sem a instituição da Defensoria Pública".⁶⁰

A Constituição de 1937, por sua vez, omitiu a matéria e, então, na Constituição de 1946 o assunto voltou a ser tratado no seu art. 141, §35, o qual dispunha que “O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.⁶¹ De igual modo, a Constituição de 1967 também versou sobre a matéria ao prelecionar em seu art. 150, §32, que “Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”.⁶² Nota-se, em comparação à tratativa dada à matéria na Constituição de 1934, que, embora as Constituições de 1946 e 1967 tenham assegurado o direito de assistência judiciária aos necessitados, o mesmo não pode ser verificado em relação a garantia quanto à criação de um órgão especial que ficasse responsável por assegurar esse direito, haja vista as referidas Constituições terem omitido essa garantia que havia sido expressa anteriormente na Constituição de 1934.⁶³

É com a entrada em vigor da Constituição de 1988, então, que a instituição Defensoria Pública é reconhecida no texto de lei e passa a ser implementada no território nacional. Dispõe o já mencionado art. 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁶⁴, ao passo que o art. 134⁶⁵, intrinsecamente ligado ao art. mencionado, do mesmo *códex*, institui que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.⁶⁶ (grifo nosso).

A implementação da Defensoria Pública decorreu, então, da percepção da necessidade de se criar uma instituição pública específica que fosse capaz de prestar a devida assistência àqueles considerados necessitados, de modo que uma mera deliberalidade do governante tornou-se não apenas um dever estatal, mas, também, reconheceu-se o status de direito

⁶⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. Cit. p. 61.

⁶¹ FENSTERSEIFER, Tiago. Cit. p. 61.

⁶² FENSTERSEIFER, Tiago. Cit. p. 61.

⁶³ PAIVA, Caio Cezar. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). Cit.

⁶⁵ O art. 134, da Constituição Federal, teve sua redação alterada pela EC 80/2014.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). Cit.

fundamental do indivíduo de ter à sua disposição o alcance da devida assistência.⁶⁷ Nesse sentido, vale expor a argumentação utilizada pelo Deputado Constituinte Silvio Abreu para demonstrar a importância constitucional de se tratar da Defensoria Pública:

Na realidade, porém, todos nós que aqui estamos temos uma preocupação maior e inarredável, aliás, até unânime, de que venhamos a constituir neste País, através da nova Carta Constitucional, uma Justiça sobretudo justa. E, para ser justa, a Justiça não pode efetivamente atender como a atual Justiça atende, apenas aos fortes, aos poderosos, àqueles capazes de movimentar a máquina da Justiça, a máquina do Judiciário, com os seus próprios recursos. Uma Justiça, para ser justa, é preciso que se encontre também facultada aos carentes, aos marginalizados, aos pobres, aos miseráveis [...] A razão da Defensoria Pública se fortalece a partir do momento em que passamos a examinar o instrumental da própria Justiça, que se constitui por um Juiz que preside, que questiona, que analisa, que ao final decide, ou por um representante do Ministério Público, que se encarrega de defender os postulados da, sociedade, e agora, em alguns Estados, como já disse, por uma Defensoria Pública, igualada e niveladas ao próprio Ministério Público, porque, se este se encarrega de defender os postulados de uma sociedade, aquela se encarrega de defender os direitos dos réus pobres ou das partes carentes de recursos financeiros, envolvidas nos autos ou no processo. Este é o postulado maior de uma Justiça igual, de uma Justiça voltada e facultada a todos os segmentos de nossas comunidades. [...] Portanto, a defensoria pública é uma imposição social – uma imposição de nossas comunidades – que devemos atender para eu possamos, afinal, concretizar uma Justiça voltada para todo o País, para todos os segmentos de nossa população, sobretudo, os segmentos carentes, na realidade, se constituem em 80% da nacionalidade.⁶⁸

Destaca-se, ainda, a importância da criação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria (LONDP) para consolidar e regular devidamente a instituição. Nesse sentido, destaca-se:

O significativo avanço representado pela constitucionalização da Defensoria Pública na Carta Política de 1988, foi efetivamente consolidado com a aprovação da Lei Orgânica da Defensoria Pública, que é a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. O comando do (atual)601 § 1º, do Art. 134 da Constituição Federal determina que a organização da Defensoria Pública deve constar de Lei Complementar. Houve uma demora de mais de cinco anos entre a promulgação da Constituição e a aprovação da referida Lei Complementar. Entretanto, em que pese tal demora, o fato é que a Lei Orgânica acima citada representou um marco na institucionalização da Defensoria Pública como instrumento específico por meio do qual o Estado brasileiro – através da União Federal e dos Estados membros – se desincumbirá da obrigação de assegurar efetiva igualdade no acesso à Justiça para toda a população nacional⁶⁹.

⁶⁷ FENSTERSEIFER, Tiago. Cit. p. 62.

⁶⁸ ABREU, Silvio. Comissão da Organização e Sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da Reunião para Eleição do Presidente e Vice-Presidente em 7 de abril de 1987-Notas Taquigráficas**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_D_o_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

⁶⁹ ALVES, Cleber Francisco. Cit. p. 360.

Nesse contexto, em observância ao percurso necessário para que se consolidasse a instauração da Defensoria Pública, nota-se que esta, devido à sua origem vinculada à ideia de assistência judiciária, possuía uma perspectiva reducionista de sua função, visto que a relacionavam com à substituição da advocacia privada. No mesmo sentido, criou-se no ideário do senso comum que a Defensoria Pública teria sua atuação direcionada para os indivíduos considerados hipossuficientes no âmbito econômico, ocasionando, assim, a inobservância da amplitude significativa que possui as expressões necessitados e insuficiência de recursos.⁷⁰

Nesse sentido,

Não se justifica, portanto, a limitação da atuação defensorial tão somente para o enfrentamento das barreiras ao acesso à Justiça postas às pessoas em situação de vulnerabilidade por razões econômico-financeiras. O fenômeno da carência é muito mais amplo, as necessidades e as vulnerabilidades são diversas.⁷¹

Assim, em que pese o histórico de criação da Defensoria Pública ter se iniciado com a assistência judiciária, tem-se consolidado na contemporaneidade o entendimento de que esta instituição está voltada para a atuação não só dos que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica, mas, sim, para todos os indivíduos carecedores de auxílio, a saber, da devida assistência jurídica. Tal entendimento encontra respaldo na decisão apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual restou reconhecida a atuação da Defensoria Pública para o alcance do acesso à justiça dos chamados necessitados jurídicos.

[...]A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos **necessitados econômicos**, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a **necessitados jurídicos**, não necessariamente carentes de recursos econômicos [...] “A expressão ‘necessitados’ (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana” (REsp1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).⁷²

⁷⁰ GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação**. Rio de Janeiro: Revista Publicum, 2018, p. 87.

⁷¹ GONZÁLEZ, Pedro. Cit. p. 90.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial. Data de Julgamento: 21 out. 2015.

Ademais, cumpre demonstrar que o Novo Código de Processo Civil, buscando por um modelo constitucional de Processo Civil, também tratou de positivizar a atuação da Defensoria Pública na atualidade tendo como motivação a busca por garantir a promoção dos direitos humanos, bem como a defesa dos direitos individuais e coletivos daqueles considerados necessitados⁷³. Nesse sentido,

[...] a Defensoria Pública foi reconhecida no NCPC em seus *interesses institucionais* e que a *defesa pública* por ela perpetrada representa uma forma de *procurar justiça* democraticamente. Tal constatação poderá, ao fim e ao cabo, permitir a conclusão de que, cada dia mais, visualiza-se a Defensoria Pública como função realmente essencial à Justiça Democrática – visão essa reforçada por sua origem[...]⁷⁴.

Reconhecendo a relevância da positivação da instituição no Novo Código de Processo Civil, em sentido semelhante, expõe:

[...] o NCPC foi bastante feliz em dispor em título próprio acerca da Defensoria Pública (Título VII), dentro do Livro destinado aos sujeitos do processo (Livro III), especificando, na medida do possível, o seu papel dentro do processo civil. Desta forma, reitera-se o reconhecimento da importância da instituição dentro do procedimento judicializado⁷⁵.

Frente a todo o exposto depreende-se, então, que a criação da Defensoria Pública pautou-se, inicialmente, na noção do termo assistência judiciária, ou seja, restava reconhecida a necessidade de se garantir aos indivíduos tal amparo mas, contudo, não se preocupou em estabelecer de imediato qual órgão específico assumiria este dever. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, avançou ao reconhecer a relevância em consolidar a referida instituição para que o indivíduo pudesse gozar de instrumentos aptos a concretizar a garantia do acesso à justiça. Desse modo, em que pese a Defensoria ter sua história iniciada com a terminologia assistência judiciária, atualmente, é cediço que a instituição vai além da mencionada assistência e busca, para além disso, possibilitar o devido amparo, judicialmente e extrajudicialmente, àqueles que demonstram suas vulnerabilidades, sejam elas de ordem econômica ou não.

⁷³ Preleciona o art. 185 do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/15, que: “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.”

⁷⁴ MAIA, Maurílio Casas. **Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil (NCPC): primeira análise**. Revista dos Tribunais, 2017, pp. 2-3.

⁷⁵ REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 16, n. 16, 2015, p. 557.

4.2 Funções Institucionais da Defensoria Pública e seus princípios norteadores

A fim de cumprir com os objetivos estabelecidos à Defensoria Pública, os quais encontram-se elencados no art. 3º-A⁷⁶, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, o art. 4º, da referida lei complementar, tratou de exemplificar nos incisos I a XXII as funções institucionais desse órgão, funções essas que “consistem em responsabilidades que devem nortear os planos de atuação da Defensoria Pública”⁷⁷. Nesse sentido, o disposto no mencionado art. 4º trata-se de um rol exemplificativo, e não exaustivo, das consideradas funções institucionais da Defensoria Pública, o que fica evidente ao se observar que o *caput* tem seu encerramento com a expressão “entre outras”⁷⁸. Assim, pode a Defensoria Pública valer-se de outras atuações que considere indispensáveis para exercer o seu mister constitucional e que não estão arroladas na norma em comento.⁷⁹

Nesse contexto, vale mencionar que, tradicionalmente, as funções institucionais da Defensoria Pública eram classificadas em típicas e atípicas, a saber:

[...] **funções típicas** aquelas exercidas com o objetivo de tutelar direitos titularizados por hipossuficientes econômicos. Sempre que a atividade funcional da Defensoria Pública restar direcionada para a defesa dos interesses das pessoas desprovidas de recursos financeiros, estaremos diante de uma função estritamente típica. Não importa o modo como a função institucional será desempenhada, mas apenas o perfil econômico do indivíduo em favor do qual a atividade jurídico-assistencial será desenvolvida. Seja atuando judicial ou extrajudicialmente, a Defensoria Pública estará desempenhando função típica sempre que a hipossuficiência econômica do indivíduo for considerada a razão fundamentadora da intervenção institucional. Por outro lado, serão **funções atípicas** todas aquelas que não se relacionarem com a deficitária condição econômica do sujeito, sendo desempenhadas pela Defensoria Pública independentemente da verificação da hipossuficiência financeira do destinatário. Nesses casos, o fator econômico é irrelevante para que a Defensoria Pública possa exercer regularmente suas funções, bastando apenas que a hipótese legal de intervenção institucional esteja configurada⁸⁰.

Depreende-se da passagem transcrita que a classificação tradicional das funções institucionais da Defensoria Pública em típicas ou atípicas estava intrinsecamente associada à constatação ou não da hipossuficiência econômica. Ocorre que, com a nova redação dada pela Lei Complementar 132/09 à Lei Complementar 80/94, houve uma ampliação nas funções

⁷⁶ **Art. 3º-A.** São objetivos da Defensoria Pública: I- a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II- a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

⁷⁷ PAIVA, Caio Cezar. Cit. p. 24.

⁷⁸ PAIVA, Caio Cezar. Cit. p. 26.

⁷⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. Cit. p. 66.

⁸⁰ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 362.

institucionais da Defensoria Pública ao passo que ocorreu uma maior valorização da proteção e defesa dos interesses coletivos pela instituição. Nesse sentido:

Por ocasião da edição da Lei Complementar nº 132/2009, as **funções institucionais restaram pluralizadas, sendo incrementadas as atribuições não individualistas da Defensoria Pública**. Em uma análise comparativa das funções institucionais elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 antes e depois da reforma trazida pela Lei Complementar nº 132/2009, podemos perceber que **as atribuições de caráter coletivo restaram significativamente ampliadas, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito extrajudicial**⁸¹. (grifo nosso)

Cumprе esclarecer que o novo conceito coletivo e solidário da Defensoria Pública não afasta nem mesmo reduz as prerrogativas que esta deve exercer frente aos indivíduos considerados necessitados sob um viés econômico⁸². Observa-se que o que ocorre é uma ampliação dos serviços prestados, buscando atender um rol maior de interessados e visando o “equilíbrio entre a ampla proteção individualizada dos direitos do cidadão e a eficiente tutela coletiva da sociedade”⁸³. Assim, prelecionando acerca das alterações ocorridas no art. 4º, da Lei Complementar 80/94, segue o exposto:

[...]merecem destaque a consolidação da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva, não só para o hipossuficiente econômico, mas também o consumidor, a criança e o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, VII, VIII, X e XI). Igualmente, a atribuição de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (art. 4º, VI), a previsão de sua participação em conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais (art. 4º, XX), a possibilidade de convocação de audiências públicas (art. 4º, XXII), além da atividade de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III).⁸⁴

Desse modo, frente às modificações legislativas ocorridas, a classificação tradicional que fazia a diferenciação entre as funções institucionais típicas e atípicas não mais atende à realidade e se apresenta insuficiente frente ao novo modelo de Defensoria Pública. Nesse sentido é o entendimento compartilhado a seguir:

Este panorama, contudo, começa a sofrer mudanças, pois a cada dia se desvelam novos limites para o mister desempenhado pela Defensoria Pública, sobretudo em virtude da impropriedade crescente do modelo atual. As denominadas funções atípicas, que de acordo com o entendimento tradicional exorbitariam do âmbito de atuação da Defensoria Pública,

⁸¹ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 359.

⁸² SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 360.

⁸³ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 360.

⁸⁴ GONZÁLEZ, Pedro. Cit. p. 95.

passaram a receber fundamentação jurídica sólida, extraível agora do próprio texto constitucional.⁸⁵

Dessa maneira, surge a necessidade de conferir nova classificação às funções institucionais, tendo sido essas categorizadas em funções tradicionais (ou tendencialmente individualistas) e funções não tradicionais (ou tendencialmente solidaristas)⁸⁶. Essa nova abordagem surge em decorrência de uma crítica à classificação anterior, visto que não se mostrava adequado falar em funções “atípicas”, uma vez que, empregar tal expressão, poderia causar o entendimento de que se estaria referindo a “funções excepcionais ou até mesmo extraconstitucionais, o que não se coaduna, positivamente, com a pujança assumida pelas atribuições institucionais desvinculadas de situações econômicas individuais”⁸⁷. Nesse sentido, a nova classificação, visando refletir o novo perfil assumido pela instituição, o qual não abarcava apenas a proteção dos hipossuficientes economicamente, ficou assim definida em tradicional e não tradicional:

No primeiro grupo estariam inseridas as funções institucionais ligadas à atividade básica (ou mínima) da Defensoria Pública, classicamente associadas à carência econômica do indivíduo. No segundo grupo, por sua vez, estariam contidas as funções institucionais consideradas não tradicionais, que decorrem do solidarismo jurídico, dentre as quais se destacam as atribuições que tencionam a proteção concomitante de pessoas carentes e não carentes (ex.: ação civil pública relativa a direitos difusos), as atribuições que repercutem em favor de pessoas carentes e também beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente hipossuficientes (ex.: representação judicial de um casal abastado que visa à adoção de uma criança internada), as atribuições direcionadas a sujeitos possuidores de carências não econômicas e protegidos especialmente pela ordem jurídica (ex.: portadores de deficiência) e as atribuições que objetivam a proteção de valores relevantes do ordenamento jurídico (ex.: defesa do réu sem advogado na área criminal e atuação da curadoria especial na esfera cível)⁸⁸.

Nesse contexto, cumpre demonstrar, ainda, a respeito dos princípios que norteiam a atividade desempenhada pela Defensoria Pública. Inicialmente faz-se necessário, então, que haja uma compreensão acerca do entendimento doutrinário com relação à significância, de um modo geral, do que vem a ser os princípios institucionais. Nesse sentido:

No âmbito da Defensoria Pública, os princípios institucionais espelham os **postulados básicos e os valores fundamentais da Instituição, formando o**

⁸⁵ LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Um Novo Código de Processo Civil para uma Nova Defensoria Pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 357.

⁸⁶ SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido – sobretudo após a edição da Lei Complementar 132/2009 – a visão individualista a respeito da instituição? In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). **Uma nova Defensoria Pública pede passagem: Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 37-38.

⁸⁷ SOUSA, José Augusto Garcia de. Cit. pp. 37-38.

⁸⁸ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. pp. 363-364.

núcleo essencial de sua sistemática normativa. Em virtude de sua natureza normogenética, os princípios institucionais atuam como **diretrizes que informam as atividades produtiva, interpretativa e aplicativa das regras que, de algum modo, guardam relação com a Defensoria Pública**⁸⁹. (grifo nosso).

Dispõe o art. 3º, da Lei Complementar nº80/1994⁹⁰, bem como o art.134, §4º, da Constituição Federal⁹¹, que “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. Tais princípios podem ser considerados como o “alicerce, o chão onde se fincam as raízes da Defensoria e lhe conferem a identidade: são aqueles que viabilizam o papel institucional da Defensoria Pública.”⁹² Frente à importância desses princípios para orientar a atividade da instituição, torna-se interessante compreender cada um deles separadamente, mesmo que disponham de uma aplicabilidade correlacionada.

A respeito do princípio da unidade, este demonstra que a Defensoria Pública deve ser compreendida como uma instituição única, na qual os seus membros compõem um mesmo todo unitário e, assim, os atos praticados pelo Defensor Público ao desempenhar suas funções não devem ser atribuídas ao agente em si, mas, sim, à própria instituição⁹³. Vale dizer que não há subordinação hierárquica, administrativa ou financeira entre as Defensorias Públicas da União, Estados, Distrito Federal e dos Territórios; a separação entre os diversos ramos da instituição ocorre, então, devido à distribuição constitucional de atribuições que visa dar maior amparo às demandas apresentadas pelos necessitados⁹⁴. Corroborando com este entendimento:

Ainda que dividida nos termos do art. 2º para perfeito ajustamento ao regime brasileiro federalista, a LC n. 80/94 dispõe que a Defensoria Pública é regida pelo princípio da unidade. Primeiro, esta unidade tem que ser lida à luz do princípio federalista: ou seja, a unidade existe e, relação a cada Defensoria Pública, o que na prática significa que existe uma única hierarquia administrativa. Assim, no âmbito da Defensoria Pública é possível afirmar que a Instituição é uma só, apesar de todas as prerrogativas e independência de seus órgãos de execução que atuam sem subordinação técnica. Assim, não há que se falar em interesse próprio de um Defensor ou de um núcleo. [...] compreendemos que a unidade deve impor um viés construtivo no relacionamento entre Defensorias, e, assim, devem ser tomadas providências que permitam atuações estratégicas também únicas, com a colaboração de todas as Defensorias em respeito e promoção de sua unidade⁹⁵.

⁸⁹ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 324.

⁹⁰ BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Cit.

⁹¹ BRASIL. Constituição (1988). Cit.

⁹² ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013, p. 111.

⁹³ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 327.

⁹⁴ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 327.

⁹⁵ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Cit. p. 53.

No que se refere ao princípio da indivisibilidade este decorre do princípio apresentado anteriormente, mas com este não se confunde, ainda que intrinsecamente correlacionados. Dessa maneira, o princípio da indivisibilidade aponta para a existência de uma instituição incindível, que não pode ser desagregada ou até mesmo fracionada, procurando, dessa forma, impedir que haja prejuízo ao princípio da unidade⁹⁶. Nesse sentido, o princípio da indivisibilidade garante que as atividades desempenhadas pela instituição se deem de maneira ininterrupta, podendo os membros da Defensoria Pública substituir uns aos outros sem prejuízos. Vale ressaltar, ainda, que os membros da instituição não se vinculam aos processos em que desempenha suas prerrogativas.⁹⁷ A respeito do exposto, corrobora a seguinte passagem doutrinária:

Se o princípio da unidade ilustra e reafirma que a Defensoria Pública é uma instituição una, com estrutura, funcionamento e objetivos próprios, tratando-se, portanto, de um princípio com projeção *externa*, o princípio da indivisibilidade confirma o caráter institucional da Defensoria Pública, mas tem uma projeção *interna*, ressaltando que a atuação dos defensores públicos não se dá a título pessoal, de modo que podem ser substituídos durante a prestação da assistência jurídica, desde que respeitados os comandos legais, impedindo, portanto, que haja qualquer prejuízo para a continuidade do serviço⁹⁸.

Por fim, o princípio da independência funcional visa garantir ao Defensor Público que este tenha a “necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, evitando que interferências políticas ou fatores exógenos estranhos ao mérito da causa interfiram na adequada defesa da ordem jurídico democrática do país”⁹⁹. Desse modo, é visto como um princípio essencial para que seja possível a defesa dos direitos dos indivíduos¹⁰⁰, uma vez que é dado ao Defensor Público, quando no exercício de suas funções, a liberdade de atuar, devendo este, ao tomar suas decisões, estar em conformidade com a lei e sua consciência¹⁰¹. Nesse sentido, vale enfatizar:

A independência funcional assegura a plena liberdade de ação do defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário. Este princípio elimina qualquer possibilidade de hierarquia em relação aos demais agentes políticos do Estado, incluindo os magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia. Trata-se de princípio indisponível, inarredável diante de qualquer

⁹⁶ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 329.

⁹⁷ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 329.

⁹⁸ PAIVA, Caio Cezar. Cit. p. 32.

⁹⁹ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 330.

¹⁰⁰ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Cit. p. 56.

¹⁰¹ SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. Cit. p. 331.

situação ou pretexto, cabendo ao Defensor Público, mediante postura adequada, impor-se pela educação, respeito e firmeza¹⁰².

Diante do demonstrado, fica evidente a evolução das funções institucionais da Defensoria Pública; se antes essas eram classificadas considerando a questão da hipossuficiência econômica e direcionadas ao atendimento dos indivíduos assim considerados, agora, tem-se uma classificação apta a abarcar a ampliação ocorrida no rol dos serviços prestados, de modo que, sem prejuízo das demandas individuais, passou-se a tutelar, também, os pedidos de caráter coletivo. Nesse contexto, os princípios apresentados e que norteiam o referido órgão se mostram de grande relevância para o direcionamento da atividade da Defensoria Pública e, também, para viabilizar o pleno desenvolvimento da instituição, culminando, assim, na consecução do acesso à justiça.

4.3 A importância da Defensoria Pública para o acesso à justiça e a realidade da instituição no Brasil

A fim de analisar a função de importância atribuída à Defensoria Pública para a consolidação do acesso à justiça cumpre trazer, novamente, o disposto no art. 134, da Constituição Federal, no qual traduz-se a essencialidade da instituição para que os indivíduos tenham suas demandas acolhidas e seus direitos devidamente efetivados. Nesse sentido, preleciona:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal¹⁰³.

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que o texto constitucional elevou a Defensoria Pública como instituição essencial para promover a assistência jurídica e, em decorrência, emancipar, tanto na esfera individual como na coletiva, os indivíduos que apresentam necessidades em determinado setor - seja no plano cultural, educacional, econômico, judicial, entre outros. Desse modo, a positivação da Defensoria Pública na Constituição Federal, em seu Capítulo IV, o qual se refere às funções essenciais à justiça, demonstra a imprescindibilidade de tal órgão como instrumento para a angariar o devido

¹⁰² GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pág. 53.

¹⁰³ BRASIL. Constituição (1988). Cit.

acesso à justiça. Nesse sentido, “com o objetivo de tutelar e promover a dignidade dos indivíduos e grupos sociais necessitados¹⁰⁴”, tem-se que:

A razão de existir da Defensoria Pública é o ser humano em condição de vulnerabilidade, cabendo-lhe, enquanto serviço público, adotar as providências jurídicas e políticas, extrajudiciais ou judiciais a conferir-lhe a dignidade necessária ao bem viver. Não interessa apenas ao seu Usuário, mas a toda a sociedade, diante da indivisibilidade dos direitos humanos e da interligação que caracteriza a sociedade contemporânea¹⁰⁵.

Assim, tendo em vista que o acesso à justiça é caracterizado como uma das garantias mais relevantes abarcadas pelo ordenamento jurídico, resta evidente que apenas sua previsão no texto da lei não se apresenta suficiente a difundir esse direito na sociedade, de modo que faz-se necessário a superação do formalismo para dar lugar à concretude ao que encontra-se positivado nas normas¹⁰⁶. É nesse contexto, então, que se insere o papel de importância dado à Defensoria Pública, como instrumento capaz de viabilizar o alcance dos direitos proclamados. Assim,

Se o acesso à justiça constitui uma garantia fundamental (CF/88, art. 5º, XXXV), cumpre ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Eis o contexto em que se insere a Defensoria Pública. Os defensores públicos são, exatamente, os advogados públicos oferecidos pelo Estado a pessoas carentes. **A defensoria Pública é, então, instituição essencial à Justiça**, com a mesma dignidade e importância que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Advocacia¹⁰⁷. (grifo nosso).

Notadamente, a consolidação de uma entidade especial que fosse direcionada a promover o acesso à justiça com a devida assistência jurídica integral e gratuita aos indivíduos em situação de necessidade, desencadearia uma série de benefícios à sociedade. A saber:

[...] a proposta de construção de uma defensoria pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais: **universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução**

¹⁰⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 47.

¹⁰⁵ ROCHA, Amélia Soares da. Cit. p. 47.

¹⁰⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. **A Defensoria Pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul**. Brasília: UniCEUB: Centro Universitário de Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n.2, 2016, p. 113. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4114/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

¹⁰⁷ REIS, Renan Barros dos. Cit. pp. 553-554.

extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para os direitos¹⁰⁸. (grifo nosso).

Ademais, outro ponto que merece ser abordado quando da tratativa da Defensoria Pública e sua relevância para a sociedade na concretização do acesso à justiça é a relação existente entre a instituição e o regime democrático, de modo que, como demonstrado no art. transcrito inicialmente, esta é tida como expressão e instrumento deste último. Nesse sentido, insta trazer à baila o prelecionado por Pedro González a respeito do assunto:

O que significa ser a Defensoria Pública “expressão e instrumento do regime democrático” (art. 134, *caput*, CF/88 e art. 1º, LC nº 80/94)? [...] é preciso separar a resposta em duas partes, isto é, o que significa ser a Defensoria Pública expressão do regime democrático e o que significa ser a Defensoria Pública instrumento do regime democrático. Decerto, o próprio regime democrático deve ser entendido como algo dinâmico, como um processo que caminha para a concretização e aprofundamento dos seus princípios fundamentais: supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos. A Defensoria Pública, pois, é figura representativa desse processo. Isso porque, considerando o protagonismo alcançado pelo Poder Judiciário e o papel do processo no Estado Democrático de Direito, a existência de instituições sedimentadas e plenamente atuantes, capazes de garantir e preservar os direitos fundamentais de caráter civil, político e social pode ser apontada como um relevante indicador do estágio de efetiva consolidação democrática de uma sociedade. Nessa linha, **a possibilidade de acesso efetivo à Justiça torna-se um diferencial importante para a identificação de uma verdadeira democracia, devidamente consolidada. Afinal, o regime democrático legitima-se exatamente enquanto garante e promove o acesso equânime dos mais diferentes valores e interesses nos seus procedimentos jurídico-políticos. Assim, sendo a Defensoria Pública uma instituição constitucionalmente idealizada para garantir o acesso à Justiça tanto em sentido formal quanto em sentido material, o seu fortalecimento aponta na direção de uma democracia mais sólida.** [...] A democracia é um processo de afirmação do protagonismo do povo e de garantia de direitos fundamentais que vão sendo conquistados no correr na história. Essa se estrutura em três princípios fundamentais: (i) supremacia da vontade popular; (ii) preservação da liberdade; e (iii) igualdade de direitos. O processo democrático, pois, avança conforme esses princípios vão sendo efetivados e aprofundados. Nessa trilha, ser instrumento do regime democrático é ser um meio para se obter a consolidação democrática. Para tanto, o mesmo deve buscar a concretização dos três princípios democráticos. [...] A partir do cotejo entre as funções institucionais e os princípios da democracia, constata-se que **a Defensoria Pública é instrumento do regime democrático porque no cumprimento das suas funções institucionais realiza os três princípios democráticos – supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos –, potencializando a democracia¹⁰⁹.** (grifo nosso)

¹⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2017, p. 32.

¹⁰⁹ GONZÁLEZ, Pedro. **A defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: A EC nº80/14 para além da sua função simbólica**. Rio de Janeiro: ADPERJ, 2016.

Demonstrado a importância da Defensoria Pública para o acesso à justiça, visto a responsabilidade da instituição como função essencial à justiça¹¹⁰, torna-se pertinente analisar a realidade da instituição no Brasil. Em se tratando de um órgão relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, em que pese a sua relevância, nota-se uma série de obstáculos a serem transpostos para que o seu propósito seja consolidado. Assim,

Defendo que as defensorias públicas devem ser estimuladas. Esse estímulo também depende de se faça uma análise crítica e séria das suas deficiências. Tanto mais profícuo será o papel desempenhado pelas defensorias quanto mais seriamente sejam evidenciadas e reparadas as limitações e insuficiências com que se deparam. A luta pela valorização da instituição ganha, nesse âmbito, natural relevância, sobretudo quando atentamos para o quadro vigente de precarização dos programas e instituições públicas de acesso à justiça¹¹¹.

Nesse contexto, diante da necessidade de se ampliar o acesso à justiça e assegurar a devida assistência jurídica aos indivíduos, cumpre demonstrar alguns dos pontos trazidos pelo mais recente Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, publicado no ano de 2015, que buscou fazer uma análise crítica através de uma ampla coleta de dados com o fito de conhecer e aperfeiçoar a instituição¹¹². Entre as pautas que foram abarcadas no questionário estruturado feito aos Defensores Públicos brasileiros questionou-se a respeito das medidas que visam a ampliação do acesso à justiça, de modo que se pôde constatar que 98,1% mostrou opinião positiva à ampliação e fortalecimento da atuação da Defensoria Pública¹¹³.

Contudo, apesar do reconhecimento da atuação positiva desempenhada pela Defensoria Pública, a relação entre Defensores Públicos ativos e a população-alvo se apresenta cabalmente desproporcional. No Estado de Minas Gerais, por exemplo, para 581 Defensores Públicos ativos há uma população-alvo de 9.559.377, o que gera uma razão de 16.453 pessoas a cada um defensor público¹¹⁴. Positivamente, comparando o ano de 2008 com 2014, o estado do Maranhão, Rondônia e Alagoas aumentaram consideravelmente seu quadro de defensores, no entanto, infelizmente, nota-se uma perda nos estados do Acre e Sergipe que registraram quedas no seu quadro de defensores, podendo significar uma desvalorização dessa

¹¹⁰ REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. Cit. p. 32.

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Cit. p. 33.

¹¹² GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.) Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 13.

¹¹³ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 26.

¹¹⁴ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 44.

instituição¹¹⁵. Abaixo, a relação do número de Defensores Públicos ativos para a população-alvo em todos os estados brasileiros. Cumpre observar que o quadro não possui dados referente aos defensores do estado do Amapá; isso porque só recentemente foi feito concurso público para o cargo, sendo os defensores empossados no ano de 2019¹¹⁶.

Tabela 4.1- Razão de Defensores Públicos estaduais e população-alvo, por estado (2008/2014)

UF	2008	2014		
	Defensores Públicos ativos	Defensores Públicos ativos	População-alvo	Razão (Pop. / Def.)
AC	60	53	270.867	5.111
AL	30	72	1.255.235	17.434
AM	57	109	1.232.907	11.311
AP	-	-	234.812	-
BA	201	267	6.279.654	23.519
CE	252	284	3.850.129	13.557
DF	160	191	904.741	4.737
ES	127	186	1.637.105	8.802
GO	-	18	2.861.175	158.954
MA	46	142	2.622.931	18.471
MG	474	581	9.559.377	16.453
MS	148	173	1.129.880	6.531
MT	117	182	1.341.821	7.373
PA	212	269	2.924.239	10.871
PB	327	245	1.718.460	1.718.460
PE	-	246	3.849.256	15.647
PI	62	105	1.387.325	13.213
PR	-	76	4.995.861	65.735
RJ	720	771	6.929.053	8.987
RN	-	38	1.425.164	37.504
RO	25	64	680.909	10.639
RR	38	39	158.303	4.509
RS	345	379	5.424.244	14.312
SC	-	101	3.140.015	31.089
SE	95	92	897.336	9.754
SP	397	719	17.932.005	24.940
TO	85	110	604.171	5.492

Fonte: Defensores Públicos-Gerais Estaduais | III e IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009 e 2015). IBGE, Censo 2010.

¹¹⁵ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos. Cit. p.45.

¹¹⁶ TEIXEIRA, Andreza. **Governador empossa novos defensores públicos em concurso inédito da Defenap.** Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/2603/governador-empossa-novos-defensores-publicos-em-concurso-inedito-da-defenap>. Acesso em: 01 mai. 2019.

A deficiência também se verifica quando analisado o número de servidores que prestam apoio administrativo às atividades desempenhadas pelos Defensores Públicos estaduais. Conforme explicitado no Diagnóstico, quase metade das unidades (44,4%) não possuem servidores destinados a desempenharem atividades administrativas, enquanto 62,5% das instituições não possuem quadro próprio de servidores de apoio¹¹⁷. No que se refere aos profissionais substitutos, apenas 5 instituições possuem quadros de defensores e servidores disponíveis para o caso de haver necessidade de substituição, como ocorre no período de férias¹¹⁸. A respeito de tais porcentagens expõe a pesquisa:

Esses dois aspectos são essenciais, pois guardam correlação direta com a efetividade do trabalho da Defensoria Pública. Sabe-se que a falta de Defensores para substituir as férias dos colegas, ou atribui uma sobrecarga ainda maior de trabalho para os Defensores que já demonstram serem demandados de maneira excessiva, ou acarreta na paralisação dos processos e em possíveis perdas de prazo. Por outro lado, a ausência de convênios ou quadro próprio de funcionários de outras áreas pode ser fatal para a realização da interdisciplinaridade no trabalho, bem como implica a dificuldade de avançar com alguns projetos que demandem conhecimentos diversos do jurídico¹¹⁹.

Em consonância ao exposto, mostra-se elevado o número de Defensores Públicos que acreditam ser excessiva a demanda de trabalho sob sua responsabilidade, de modo que a quantidade de tarefas a serem desempenhadas ultrapassa o percentual do que se poderia ser considerado adequado para o bom desempenho¹²⁰. A respeito desse trabalho desenvolvido, o Diagnóstico aponta que apenas 42,4% dos Defensores entrevistados já participaram de alguma capacitação ofertada ou custeada pela instituição, mesmo que notadamente relevantes para o bom desempenho do trabalho, como exposto a seguir:

[...] as iniciativas de capacitação ocupam um papel central no processo de construção de perfis mais adequados ao desenvolvimento profissional no âmbito das Defensorias Públicas Estaduais. A qualificação, a capacitação e o aperfeiçoamento é um entrelaçamento de ações de caráter pedagógico, devidamente vinculadas ao planejamento da instituição, visando ao continuado desenvolvimento dos servidores, para que desempenhem suas atividades com mais qualidade e eficiência. As ações de capacitação devem ser estruturadas de modo a permitir a identificação das competências necessárias à organização para, então, desenvolvê-las de forma mais

¹¹⁷ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 46.

¹¹⁸ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 48.

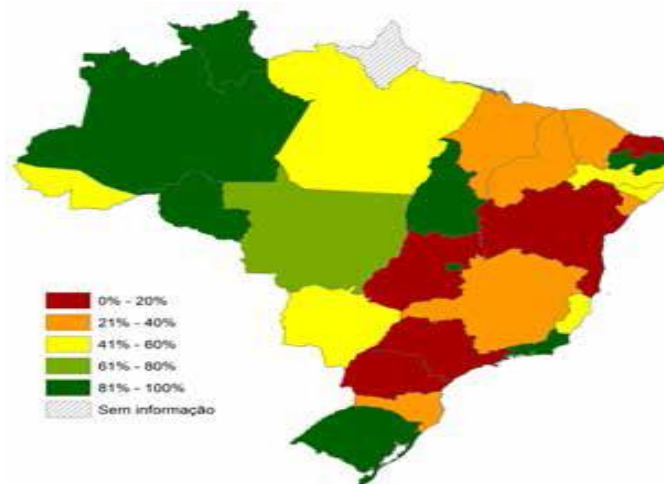
¹¹⁹ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 48.

¹²⁰ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 49.

apropriada aos seus objetivos estratégicos, gerando, por sua vez, melhora na qualidade da prestação de seus serviços¹²¹.

Visando a ampliação do acesso à justiça, a Constituição Federal prevê a disponibilidade de Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais, devendo estes serem proporcionais à demanda pelo serviço da instituição e à população.¹²² Nesse sentido, buscou-se uma análise da instituição por comarcas e por unidades jurisdicionais. O mapa representado abaixo demonstra o percentual de comarcas atendidas por unidade federativa, ficando explícito que os estados de Goiás, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraná e São Paulo ainda possuem uma realidade desafiadora para atender aos preceitos constitucionais, uma vez que apresentam os maiores índices de comarcas que ainda não possuem atendimento¹²³.

Mapa 4.2 - Proporção de comarcas atendidas pela Defensoria Pública Estadual



Fonte: Comarcas existentes e atendidas em 2014: OEA, Fortalecimento das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito

A presença de Defensoria Pública por unidades jurisdicionais também não se mostra satisfatória, uma vez constatada a discrepância entre o número de unidades atendidas e o número de unidades existentes, chegando a uma porcentagem de 13% de Defensorias Públicas presentes nas unidades jurisdicionais no ano de 2014¹²⁴. O mapa apresentado abaixo demonstra essa situação delicada em que se encontra o estado de São Paulo, bem como o estado da Bahia e do Paraná.

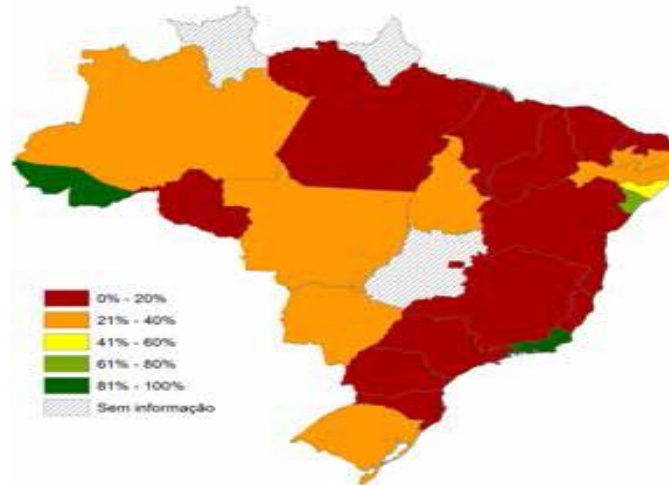
¹²¹ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 54.

¹²² GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 58.

¹²³ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 59.

¹²⁴ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 61.

Mapa 4.3 - Proporção de unidades jurisdicionais atendidas pelas Defensorias Públicas Estaduais



Fontes: Unidades Jurisdicionais atendidas: Defensores Públicos-Gerais dos Estados | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). Unidades Jurisdicionais existentes: CNJ (Conselho Nacional de Justiça), Justiça em Números 2015.

O Diagnóstico também traz uma reflexão importante ao apontar que a simples existência de unidades da Defensoria Pública ou da presença dessa instituição nas unidades de jurisdição não garantem a efetivação de seu propósito se tais não dispuserem de condições para que a população tenha alcance a essas unidades¹²⁵. Assim, a acessibilidade é um requisito essencial e está diretamente ligada à localização, bem como à disponibilidade de transporte público para chegar até o local e à adaptação do local para os indivíduos que possuem dificuldade de mobilidade¹²⁶. A esse respeito, os dados colhidos mostram que 17,8% dos Defensores responderam que trabalham em unidades que não possuem fácil acesso para os indivíduos que necessitam utilizar o transporte público e que 35,9% atuam em unidades não adaptadas para atender indivíduos que possuem deficiência ou mobilidade reduzida, dados esses que revelam a “necessidade de adequação emergencial da estrutura de atendimento dessas unidades, a fim de garantir o efetivo atendimentos àqueles que mais dependem de seus serviços”¹²⁷.

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil constatou, também, que, entre o ano de 2009 e 2014, houve um aumento de 176% na quantidade de atendimentos realizados, bem como um aumento de 86% no total de ações ajuizadas ou respondidas pelos Defensores

¹²⁵ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 66.

¹²⁶ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 66.

¹²⁷ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 66.

Públicos Estaduais¹²⁸. No que tange à existência de convênio com outras entidades, no entanto, a Defensoria ainda deixa a desejar, visto que foi constatado que 74% das instituições não mantêm convênio com outras instituições para prestação de assistência jurídica gratuita, o que sinaliza a necessidade de estabelecer maior diálogo e interatividade com a sociedade civil¹²⁹.

No que tange à atuação extrajudicial da Defensoria Pública é exposto o seguinte:

Além de assistir juridicamente à população, garantindo o amplo acesso à Justiça, a atuação extrajudicial da Defensoria Pública para a resolução dos conflitos contribui sobremaneira para o tratamento adequado de determinados conflitos e para a redução das demandas que chegam ao Poder Judiciário. A prestação de assistência jurídica preventiva e pautada por estratégias dialogais de resolução de conflitos tem se mostrado ferramenta importante para o auxílio na construção conjunta de soluções mutuamente aceitáveis, sem imposições de sentenças e laudos. O norte é sempre o respeito ao princípio da autonomia da vontade, simbolizado no poder dispositivo das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública.

Demonstrada sua relevância, os dados traduzem o empenho das instituições para que os conflitos sejam resolvidos no âmbito extrajudicial, de modo que 85% dos Defensores afirmaram que existe prestação de assistência para resolução extrajudicial de conflitos e 74,8% que existe projeto ou ação que estimule forma de resolução extrajudicial de conflitos¹³⁰. Apesar de 73% dos defensores afirmarem considerar muito importante esse método, apenas 34,6% afirmam que existe na unidade em que trabalham maneiras de controlar ou registrar o sucesso ou fracasso das tentativas de resolução extrajudicial de litígios¹³¹.

No que se refere à participação social e à comunicação o Diagnóstico aponta que:

O processo de democratização das instituições de justiça não se limita ao plano interno, dizendo respeito também à capacidade em estabelecer um diálogo amplo, aberto e em sintonia com as instâncias representativas da sociedade civil. Nesse sentido, a participação social se mostra extremamente necessária para ampliar o conteúdo das normas e aproximá-lo das demandas populares e plurais¹³².

¹²⁸ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 68.

¹²⁹ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p.72.

¹³⁰ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 73.

¹³¹ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 73

¹³² GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 78.

Nesse contexto, os dados apontam que cerca de 60,4% das unidades da Defensoria Pública participam de alguma instituição ou instância participativa, como os Conselhos de Políticas Públicas, as Conferências, Comissões e Audiências Públicas¹³³. Apesar de considerável, vale observar que ainda restam 40% de unidades que não participam e que os dois estados com menos participação, Paraíba e Santa Catarina, possuem níveis inferiores a 40%, o que demonstra a necessidade das unidades com menos diálogo desenvolverem para atingir níveis mais elevados de participação¹³⁴.

Ainda no que tange à comunicação, o atendimento presencial é o mais utilizado pelas Defensorias Públicas (90,1%), seguido da ouvidoria (63,9%) e do atendimento via telefone (53,7%)¹³⁵. A respeito da adequação, grande parte dos entrevistados (66%) responderam que consideram esses meios de comunicação como adequados ou muito adequados, contudo, não se pode desconsiderar o fato de 1/3 dos Defensores acreditarem que esses meios se apresentam nada ou pouco adequados para à população a que se destinam¹³⁶. A realização de campanhas ou programas de divulgação dos serviços da Defensoria, por sua vez, é feita pela maioria das unidades e 58% as consideram adequadas ou muito adequadas em relação à frequência, adequação e conteúdo¹³⁷. A respeito do tema em comento, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil dispõe que:

A avaliação das ações de comunicação tende a ser positiva, porém a disponibilização de meios remotos de atendimento (telefone, e-mail, site) e de realização de campanhas de divulgação ou esclarecimento não são práticas amplamente difundidas entre as Defensorias Estaduais, indicando uma capilarização ainda debilitada dos serviços da Defensoria Pública em território nacional. A importância dessas formas de atendimento, divulgação e esclarecimento da população reforça-se à luz dos achados relativos a ainda frágil dispersão territorial das Defensorias Públicas Estaduais e das conhecidas restrições de conhecimento e acesso à informação que a população brasileira possui em relação a assuntos jurídicos. Ampliar o acesso à Justiça também pode ser entendido como informar a população-alvo acerca do “direito a ter direitos”, garantias civis que vêm sendo tão aguerridamente buscadas pelos Defensores Públicos do Brasil¹³⁸.

¹³³ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 78.

¹³⁴ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 79.

¹³⁵ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 79.

¹³⁶ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 80.

¹³⁷ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p. 81.

¹³⁸ GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.). Cit. p.82.

Analisando a realidade da Defensoria Pública, vale expor, ainda, os principais pontos averiguados e elencados por Boaventura de Sousa Santos sobre a matéria, a saber:

- (1) As características estruturais, organizacionais, e funcionais das defensorias públicas estaduais (estrutura física, quadro pessoal, conteúdos funcionais, aporte orçamentário, remuneração do pessoal, formas e números de atendimentos, entre outras) são muito variáveis de estado para estado. [...]
- (2) Verifica-se um desnível na participação no orçamento das defensorias públicas em face do poder judiciário e do ministério público. [...]
- (4) Os quadros das defensorias públicas estaduais também são reduzidos em relação às necessidades de uma sociedade como a brasileira. A cobertura de serviço é baixa. [...] Como parece óbvio, essas deficiências acabam por resultar na prestação de uma assistência jurídica e judicial bastante limitada¹³⁹.

Ante todo o exposto pode-se depreender que o acesso à justiça, tido como uma das garantias mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, não poderia ter o seu propósito consolidado apenas por meio da mera previsão textual formal. A Defensoria Pública insere-se nesse contexto, então, como um instrumento apto a viabilizar o devido alcance à essa garantia assegurando a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados que, como já visto, não se referem apenas ao quesito econômico. Através dos dados apresentados pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil depreende-se que, em que pese a constatada relevância da instituição, esta apresenta determinados pontos que ainda precisam de atenção e aprimoramento para que possa cumprir efetivamente com o seu preceito constitucional.

¹³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Cit. pp. 34-35.

5 CONCLUSÃO

Através dos estudos realizados para a confecção do presente trabalho pode-se depreender que a garantia do acesso à justiça, abarcada na Constituição Federal no título referente aos direitos e garantias fundamentais, é de extrema importância para assegurar aos indivíduos a consecução dos demais direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. É através do acesso à justiça – que abarca o acesso ao judiciário e a justiça gratuita, mas que com eles não se confunde –, que o indivíduo detém meios de validar os preceitos vigentes nas normas, de modo a apresentar ao Judiciário sua demanda e obter uma resposta que vá de encontro aos ensinamentos do devido processo legal.

Nesse sentido, é dada maior atenção ao acesso à justiça tido por aqueles considerados hipossuficientes, de modo que é possível vislumbrar inúmeros fatores, de variados setores, que inviabilizam o alcance deste preceito constitucional. Diante disso, pode-se constatar, também, que a Constituição Federal, ao prelecionar em seu art. 5º, inciso LXXIV, a respeito da assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recurso, teve o intuito de criar mecanismos que possibilitassem a concretização do acesso à justiça. Neste ponto, contudo, vale fazer uma ressalva no sentido de que o termo hipossuficiente, em que pese ser majoritariamente utilizado para se referir ao economicamente vulnerável, recebe na contemporaneidade uma interpretação mais abrangente e também pode ser associado a todos os indivíduos que precisam de tutela jurídica.

No contexto apresentado, insere-se o relevante papel desempenhado pela Defensoria Pública, a qual teve sua história iniciada com a noção da necessidade de prestar assistência judiciária aos indivíduos, tendo, somente com a Constituição Federal de 1988, a referida instituição criada especificamente para este fim. Neste ponto, também deve-se ponderar o fato de que, apesar do histórico de criação da Defensoria Pública estar intrinsicamente associado à assistência judiciária aos indivíduos necessitados, atualmente, resta consolidado que a instituição exerce assistência jurídica, de modo que atende não só aos interesses individuais, mas, também, às prerrogativas apresentadas pela coletividade, judicial e extrajudicialmente.

Ademais, vale expor que foi constatado no presente trabalho a realidade em que se encontra a Defensoria Pública no Brasil. Como demonstrado, a instituição exerce papel fundamental para a efetivação do acesso à justiça que, como visto não só se refere ao direito de ação, mas, também, ao direito de que a demanda apresentada receba uma apreciação que compactue com as normas jurídicas e com o devido processo legal. Contudo, em que pese o conhecimento de tal relevância, restou demonstrado através do IV Diagnóstico da Defensoria

Pública no Brasil que a instituição carece de atenção em determinados pontos, os quais ainda precisam ser estudados com mais complexidade a fim de que se possa aperfeiçoar a instituição e garantir, de maneira mais incisiva, o seu funcionamento e, em decorrência, possibilitar aos indivíduos que o acesso à justiça ultrapasse o formalismo das normas que o asseguram e se aplique, verdadeiramente, às demandas que venham a ser apresentadas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Silvio. Comissão da Organização e Sistema de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Ata da Reunião para Eleição do Presidente e Vice-Presidente em 7 de abril de 1987- Notas Taquigráficas**. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/3c_Subcomissao_Do_Poder_Judiciario.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019.

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: PUC, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 fev. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial: EREsp 1.192.577/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial. Data de Julgamento: 21 out. 2015.

BUSCHEL, Inês do Amaral. O acesso ao direito e à justiça. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, pp. 151/152. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Teoria da Constituição**. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 12.ed.São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRI, Carlos Alberto; SEBASTIÃO, Gustavo Martini; OKANO, André de Carvalho. **Aspectos Fundamentais da Assistência Judiciária**. Araras: Revista Jurídica do Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – UNAR, 2017, p. 9. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17_n1_2017/5_ASPECTOS_FUNDAMEN_TAIS_DA_ASSISTENCIA_JUDICIARIA_GRATUITA.pdf. Acesso em: 02 abr. 2019.

GALLIEZ, Paulo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (coord.) Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

GONZÁLEZ, Pedro. **A defensoria Pública como Expressão e Instrumento do Regime Democrático: A EC n°80/14 para além da sua função simbólica**. Rio de Janeiro: ADPERJ, 2016.

GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação**. Rio de Janeiro: Revista Publicum, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRECO, Leonardo. Justiça Civil, acesso à justiça e garantias. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). **Tutelas de urgências e cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Um Novo Código de Processo Civil para uma Nova Defensoria Pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública**. Salvador: Juspodivm, 2015.

LORDELO, João Paulo. **Manual Prático de Processo Coletivo**. 6.ed. Bahia, 2017, p. 5. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/38355200/manual-pratico-de-processo-coletivo>. Acesso em:02 abr. 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e os espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. Itajaí: UNIVALI, 2007.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da Defensoria Pública**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2006.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

PAIVA, Caio Cezar. **Prática Penal para Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Renan Barros dos. **A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 16, n. 16, 2015.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 5.ed.São Paulo: Atlas, 2018.

SADEK, Maria Teresa. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lili Moritz (orgs.). **Agenda brasileira – temas de uma sociedade em mudança**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2017.

SILVA, Franklyn Alves; ESTEVES, Diogo. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SILVA, Joseane Suzart Lopes. **O Direito do Consumidor Brasileiro à Informação sobre a Garantia Legal dos Bens diante de Vícios: a imprescindível Hermenêutica Constitucional em busca da Efetividade**. Salvador: Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, 2013.

SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual Elementar de Processo Civil**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2013, p. 18.

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência Jurídica: Integral e Gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

SÓRIA, Thiago Melosi. **Assistência Jurídica Integral e Justiça Gratuita nos Conflitos Individuais do Trabalho**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2011.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. **A Defensoria Pública como garantia constitucional processual de acesso à justiça na América do Sul**. Brasília: UniCEUB: Centro Universitário de Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n.2, 2016, p. 113. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4114/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1998.